

Gênero e justiça: administração de conflitos no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campos dos Goytacazes - RJ

LANA LAGE DA GAMA LIMA
LUANA RODRIGUES DA SILVA

LANA LAGE DA GAMA LIMA, LUANA RODRIGUES DA SILVA

RESUMO

Este artigo relata pesquisa desenvolvida em 2011 e 2012 no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Campos dos Goytacazes, localizada no Norte do Estado do Rio de Janeiro. Tendo sido desenvolvido por meio de análise documental, entrevistas semiestruturadas e observação etnográfica, o estudo analisa as práticas judiciais de administração de conflitos tipificados pela Lei Maria da Penha. A pesquisa apresenta como esta lei vem sendo interpretada e aplicada pelos operadores do Direito no referido Juizado. O artigo analisa ainda as prováveis razões da grande proporção de casos de renúncia da vítima a prosseguir com a ação, entre as quais o fato de que o Juizado divide o espaço do fórum com o Juizado Especial Criminal, sob a responsabilidade de um mesmo juiz titular, o que significa a existência de duas lógicas de administração de conflito distintas num mesmo local.

Palavras-chave: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Administração de conflitos; Violência de gênero.

ABSTRACT

This paper shows research developed in 2011 and 2012 at Court of Domestic and Familiar Violence against Women of Campos dos Goytacazes city, localized in North of Rio de Janeiro State. Through documentary analyses, semi-structured interviews and ethnographic observation, this study analyses judicial practices of conflict management provided by Law Maria da Penha. The research shows how this law has been interpreted and applied by Right operators at this Court. The paper still analyses probable reasons of great proportion of cases of victims that gives up the action. Among this reasons there is the fact of that the Court divides the same space of Criminal Special Court, under responsibility of the same judge, and this means existence of two different logics of conflict management at the same instance.

Key words: Claims Court Family and Domestic Violence against Women, Conflict management; Gender violence.

INTRODUÇÃO:

A proposta deste trabalho é analisar as práticas judiciárias de administração de conflitos caracterizados na Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha como violência doméstica e familiar contra a mulher, verificando como essa lei vem sendo interpretada e aplicada pelos operadores do Direito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Município de Campos dos Goytacazes.¹

Historicamente, as políticas públicas de gênero² vêm sendo implantadas a partir da mobilização dos movimentos feministas em defesa dos direitos das mulheres, com a finalidade de promover sua equidade social com os homens. No Brasil, a crítica feminista contra a violência conjugal e particularmente contra o assassinato de mulheres por seus companheiros e ex-companheiros, que marcou os anos 1970, resultou em posteriores inovações no campo das políticas públicas, da legislação e da estrutura jurídica, como as Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, em meados dos anos 1980; a Lei Maria da Penha, em 2006; e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, implantados a partir daquele mesmo ano.

Na esfera legislativa, a Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, constituiu um marco na luta contra a violência de gênero, inspirando a criação de legislação semelhante na Argentina e em outros países da América Latina³. A proposta de uma lei específica para o tratamento jurídico da violência contra a mulher no Brasil se originou da insatisfação com os resultados do julgamento desses casos pelos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei 9.099/95. A Lei nº 11.340 baseou-se em um anteprojeto elaborado por organizações não governamentais feministas⁴, com apoio de especialistas, tendo como subsídio, sobretudo, a *Convenção de Belém do Pará*. Depois de amplo debate, proporcionado por audiências

¹ A pesquisa integra um projeto desenvolvido no Núcleo de Estudos da Exclusão e Violência da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - NEEV/UENF, que focaliza a Rede de Atendimento à Mulher no Estado do Rio de Janeiro. O NEEV está vinculado ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos - INCT InEAC, com sede na Universidade Federal Fluminense - UFF. A pesquisa foi desenvolvida por meio de análise documental, entrevistas semiestruturadas e observação etnográfica, tendo com um de seus resultados a dissertação de mestrado intitulada *Violência de Gênero: análise das práticas de administração de conflitos nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (2011-2012)*, de Luana Rodrigues da Silva, defendida em 2013, sob orientação da professora Lana Lage da Gama Lima.

² Segundo Joan Scott (1991), gênero é um elemento constitutivo das relações sociais de poder, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, implicando a articulação de símbolos culturalmente disponíveis; conceitos normativos que procuram limitar as possibilidades de interpretação desses símbolos; relações sociais e identidades subjetivas. A Lei Maria da Penha, no seu Art. 5º, define violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

³ De acordo com Souza (2013), na América Latina, 17 países aprovaram legislações voltadas à criação de aparatos jurídicos que viessem a erradicar e proteger as mulheres da violência de gênero: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai, Brasil e Venezuela. A implantação dessas legislações, segundo a autora, foi resultado de reivindicação do movimento feminista de alcance internacional, que propiciou que houvesse discussões sobre a condição da mulher em diversas sociedades.

⁴ Advocaci, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e CFEMEA.

públicas por todo o Brasil, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM enviou o projeto de Lei 4.559/2004 para o presidente da Câmara dos Deputados e para o presidente da República, pedindo a promulgação de uma lei que viesse a criminalizar a violência contra a mulher, tendo na sua exposição de motivos referenciado a condenação do Estado brasileiro em instâncias internacionais no caso de Maria da Penha Fernandes⁵. A partir de sua promulgação em 7 de agosto de 2006, ficou proibida a aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de violência contra a mulher, assim como o estabelecimento de penas pecuniárias (pagamentos de multas ou cesta básica) para esses casos.

A Lei Maria da Penha estabelece uma série de mecanismos para promover a intervenção das instituições públicas nos conflitos de gênero, visando resguardar a integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica das mulheres nas relações domésticas, privadas e afetivas, independente da classe social, raça, região, religião, orientação sexual, escolaridade e estado civil⁶. Entre os mecanismos propostos, está a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, definidos como “órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Após sete anos de vigência da lei, constata-se que no Brasil ainda há poucos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em funcionamento. No ano de 2010, de acordo com o relatório *Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal – Observatório da Lei Maria da Penha - Observe*⁷, o país contava com 48 Juizados/Varas com competência exclusiva para aplicação da Lei 11.340, sendo 30 deles instalados nas capitais dos estados e em Brasília, demonstrando uma carência no atendimento à mulher nas cidades interioranas.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça divulgou o relatório *Poder Judiciário na aplicação Lei Maria da Penha*⁸, apontando a existência de 66 Juizados/Varas em todo o

⁵ O nome Maria da Penha foi dado em homenagem a uma farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após sofrer, em 1983, duas tentativas de homicídio pelo marido em sua casa. O processo de investigação judicial foi iniciado dias depois da agressão e se arrastou por 19 anos até que houvesse uma decisão definitiva dos tribunais do país, o que só ocorreu após intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em abril de 2001, a Comissão, baseada nesse caso, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra as mulheres, estabelecendo recomendações não somente a título individual, de reparação à violência sofrida por Maria da Penha, mas também para todas as mulheres brasileiras, mediante a adoção de medidas político-jurídicas e de políticas públicas para o enfrentamento da discriminação contra as mulheres no país. Somente em 31 de outubro de 2002 o réu foi preso.

⁶ Articulada conceitualmente com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a Lei 11.340/06 - Maria da Penha explicita as ações que devem ser incluídas no enfrentamento à violência contra a mulher: punição, proteção, prevenção e educação. Ao qualificar a violência contra a mulher como uma das formas de violação de Direitos Humanos, a lei estabelece uma série de mudanças nos procedimentos judiciais e policiais no tratamento desses casos.

⁷ www.observe.ufba.br. Acesso em 16/05/2012.

⁸ No relatório, foram considerados os dados das Varas/Juizados de competências exclusivas em cada Estado em funcionamento entre setembro de 2006 e julho de 2012. http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf. Acesso em 03/03/2013.

território nacional, sendo que o Estado de Sergipe era o único lugar onde não se encontrava nenhum órgão desse tipo.

O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ)

Localizado no norte do Estado do Rio de Janeiro, o município de Campos dos Goytacazes possui um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, implantado no ano de 2007 com a inauguração do novo fórum da Comarca da cidade. O juizado divide o espaço do fórum com o Juizado Especial Criminal, sob a responsabilidade de um mesmo juiz titular, o que significa a existência de duas lógicas de administração de conflito distintas num mesmo local, a da Lei 9.099/95 e a da Lei 11.340/06, cuja aplicação é feita por uma mesma autoridade.

A pesquisa de campo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi realizada nos períodos de março a maio de 2011 e de setembro a novembro de 2012. O objetivo da volta ao campo foi observar se a decisão de 9 de fevereiro de 2012 do Supremo Tribunal Federal sobre a incondicionalidade da violência contra a mulher, referente aos delitos de lesão corporal, provocaria alguma mudança nas práticas de atendimento jurídico.

Logo no início da pesquisa, ainda na vigência da condicionalidade, percebeu-se a realização de dois procedimentos judiciais: os “pautões” e as Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ). O termo “pautão” se refere às audiências coletivas, realizadas, cada uma, com grupos de cerca 15 mulheres e duração média entre 15 e 25 minutos. Essas audiências se sucedem durante todo um dia, atingindo, no total, por volta de 200 usuárias. Segundo informações dos operadores, seu objetivo é tornar mais céleres os procedimentos, realizando uma triagem dos casos, de modo a restringir os que, de fato, irão para as Audiências de Instrução e Julgamento. A quantidade de pautões obedece à demanda de processos que entram no juizado. Em abril de 2011, foi possível observar oito audiências desse tipo ocorridas em um mesmo dia.

Inicia-se o “pautão” com a fala do juiz, que durante toda a sessão será o único a ter o poder da palavra, apesar da presença do promotor, do defensor público e dos assessores do juizado no recinto. A finalidade do juiz é dar esclarecimentos sobre a Lei Maria da Penha, antes de iniciar o processo judicial. Ao final das explicações, e respondidas as poucas questões formuladas, o juiz pergunta às mulheres presentes se querem ou não renunciar ao processo, advertindo que essa deve ser uma decisão pessoal delas. Em uma das audiências presenciadas, o juiz fez o seguinte pronunciamento:

Às vezes, há mulher que pode estar sendo ameaçada e precisa dar continuidade ao processo. Mas existem casos em que a mulher não quer levar o processo adiante, uma vez que voltou para o seu marido e este não a ameaça e nem a agride mais. Ou há, ainda, alguns casos em que o casal está separado, mas este não incomoda mais e vive distante. Também tem mulher que prefere encerrar com o processo devido ao incômodo de ter que ir à delegacia, depois ter que

vir ao fórum para dar o depoimento de novo, já que se sente constrangida por ser chato e demorado passar por isto. E é por isso que a lei determina que eu mantenha contato com as senhoras para saber se querem ou não levar o processo judicial adiante. E, esta decisão, vocês precisam fazer na frente do juiz.

O juiz destacou ainda que a extinção da ação penal contra o acusado iria deixá-lo com “a ficha limpa”, pois o processo seria arquivado:

O que acontece se a mulher quiser parar com o processo? Mandarei a polícia extinguir a investigação e o processo terá um fim. A ficha dele ficará limpa e o processo será arquivado. E se quiserem dar continuidade, o que significa? O juiz manterá o contato com vocês. Caso queiram o julgamento, chamarei as senhoras, o réu, as testemunhas para ouvi-los e no fim darei uma sentença judicial.

Informou também que, depois da renúncia ao processo por parte delas mulheres, caso houvesse reincidência das agressões e das ameaças, elas poderiam retornar à delegacia para fazer um novo registro de ocorrência e instaurar um novo processo no juizado. Mas destacou que o novo processo não seria incorporado no anterior, pois este estaria arquivado. É comum o juiz se referir, diante das mulheres, ao processo judicial como “chato”, “demorado” e “constrangedor”. Explica também que o juizado só tratará da esfera criminal e que, para as questões de caráter civil, como partilha de bens, divórcio, pensão alimentícia, devem procurar a Vara de Família, recomendando que procurem a Defensoria Pública para que as dúvidas sejam esclarecidas.

Algumas poucas mulheres, durante a audiência, tentaram pedir conselhos, relatando os conflitos e os casos de violência que sofriam. Nesses momentos, o magistrado interrompia, recomendando que procurassem um advogado ou defensor público, informando a existência de uma defensoria pública no primeiro andar do fórum, para que pudessem conversar sobre a sua situação, argumentando:

O juiz não pode orientar as senhoras no que devem fazer. Não adianta vir me perguntar. Porque, assim, o juiz perde a imparcialidade, logo fico proibido de fazer audiência. A lei me proíbe de dar orientações individuais a vocês.

Nas audiências de “pautão” a que assistimos, a maioria das mulheres desistiu de continuar a ação. Ao finalizar seus esclarecimentos sobre a Lei Maria da Penha e seus procedimentos, o magistrado recomendou que aquelas que queriam desistir do processo formassem uma fila na sala da assessora e acompanhassem as instruções dos funcionários do juizado. Percebemos que já existiam documentos preparados para que as mulheres pudessem assinar, afirmando sua decisão sobre a cessação do processo. Para as vítimas que quisessem continuar, foi informado que iriam ser intimadas a voltar no juizado para a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ).

Nessas audiências, as mulheres raramente vinham acompanhadas por um advogado⁹ e, quando estavam representadas, o eram pelas advogadas do Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher - NIAM¹⁰. Na presença da pesquisadora, uma das advogadas comentou que as mulheres atendidas pelo NIAM ficavam inseguras diante do “pautão” e, por isso, ela preferia acompanhá-las, para dar apoio na hora de as vítimas tomarem a decisão sobre continuar ou não com o processo.

Acreditamos que o discurso do juiz no “pautão” exerce grande influência na decisão de renúncia, pois até aquelas que diziam que iam dar prosseguimento ao processo antes de ouvirem o magistrado acabavam desistindo da ação logo depois. Essa constatação foi observada nas conversas que as vítimas mantinham entre si e/ou com familiares e amigos acompanhantes. Os argumentos utilizados pelas mulheres para sua desistência depois de ouvirem o juiz se baseavam em quatro justificativas: o juizado não iria resolver a questão de fato; o réu não a incomodava mais; o processo não vai dar em nada mesmo; ou traria muito desgaste se continuasse. No dia de “pautão” que acompanhamos, foram oito audiências, e estiveram presentes no juizado 210 mulheres. Desse total, somente 25 mulheres decidiram dar continuidade ao processo, contabilização feita no término da audiência pelos funcionários do juizado. Portanto, nesse dia somente 12% dos processos tiveram continuação, e 88% foram arquivados.

A prática do “pautão” foi justificada, nas entrevistas com os operadores do Direito, com o argumento de que era um mecanismo para fazer uma triagem dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dando celeridade àqueles que permanecessem no juizado. A ausência de muitas mulheres nas Audiências de Julgamento e Instrução também é apontada como argumento em favor do “pautão”. Em um dia de AIJ, em que três sessões marcadas não ocorreram porque nenhuma das vítimas compareceu, o juiz, em uma conversa informal com todos os que estavam presentes na sala de audiências (promotor de justiça, defensor público e um assessor), justificou a necessidade da realização do “pautão”, pois permitia “fazer uma filtragem dos processos, já que muitos desses não têm dado em nada”. O magistrado afirmou que, assim, o tempo poderia ser reservado aos casos mais graves. A Audiência de Julgamento e Instrução, com oitiva individualizada, foi uma prática pouco observada durante a pesquisa em 2011.

Em entrevista, ao ser questionado se essas audiências coletivas poderiam provocar a desistência das mulheres em relação ao processo, o magistrado demonstrou não acreditar nessa hipótese, pois entendia que a mulher tinha liberdade para perguntar sobre as suas dúvidas, pois não estavam na presença do agressor. Embora reconhecesse que uma audiência

⁹ No art.16 da Lei Maria da Penha, determina-se que “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (Lei nº11.340/06 - Lei Maria da Penha).

¹⁰ O Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher - NIAM foi extinto em 18 de maio de 2011, quando a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes o transformou em Centro de Referência de Assistência Social da Mulher – CREAS, deixando esse espaço de atender somente às mulheres e passando a atender à família, incluindo crianças, adolescentes, idosos (VALVERDE, 2013).

individual seria melhor para escutá-la do que a coletiva, defendeu que o objetivo do “pautão” era acabar com os processos que não iriam mesmo ter prosseguimento:

(...) elas respondiam com toda liberdade, tiravam as dúvidas quando desejavam. Apesar de não ser um contato longo, mas era explicado a elas o que estava acontecendo e, na verdade, era a oportunidade de dizer com liberdade, porque os maridos não estavam presentes (...) e não podia entrar homem ali. O objetivo era dar a elas o direito de responderem com liberdade. É claro que se essa triagem pudesse ser feita de maneira individual seria muito melhor do que coletivamente. Mas, em um grupo de 10 ou 15 pessoas, como a gente estava fazendo, não compromete a situação. Se não é o ideal, pelo menos o resultado é muito mais positivo do que negativo. Porque a redução dos processos inúteis valia, vamos dizer assim, o ponto negativo de você fazer uma audiência coletiva, quando o ideal fosse individual. O fato de ser coletiva, não chega a prejudicar, vamos dizer, no meu modo de ver, a vontade da mulher, não chega a viciar. Então, ela tem condição de dizer se quer seguir com o processo ou não, seja em uma audiência coletiva ou em uma individual. Na individual, a oportunidade dela de tirar dúvidas seria maior. Na coletiva é menor, mas ela sempre foi orientada na possibilidade de, acabando a audiência, ir conversar com o promotor e o defensor, com quem tivessem que lhe dar aquela orientação ali.

O promotor e o defensor, quando entrevistados, também se mostraram de acordo com o magistrado, acreditando que esse tipo de audiência coletiva não prejudicava a decisão da mulher. O promotor público afirmou:

Eu não vejo problema, porque como eu disse é uma audiência coletiva apenas para se ouvir a manifestação de vontade. Não se permuta ali nada, o desejo da vítima de prosseguir ou não. Então, como o tema é muito simples, não vejo problema nenhum de fazer isso desta forma. Quando alguém quer expor a sua situação, mais devagar, quer um aconselhamento, algo assim, como já aconteceu comigo, não há nenhum problema o promotor atender pessoalmente e dar a orientação ao caso concreto, mas, de uma maneira geral, como é uma coleta de manifestação e de vontade, não vejo problema ser feito desta forma.

A visão do defensor público sobre o “pautão” é semelhante:

(...) O pautão tem sido marcado, independente do requerimento da mulher ou não. Mas uma audiência visando efeito prático, talvez chamar a mulher e explicar para ela se ela quer prosseguir ou não, dá a voz a ela. Busca esse efeito prático. E tem-se conseguido, na medida em que, pelo até a onde eu sei, a maioria tem feito essa retratação quando chega a essa audiência e tal. Mas ela tem base legal no aspecto legal de ter uma obrigatoriedade, o juiz marca a audiência. Ele marca porque ele tem tanto processo em andamento com essa característica, que ele acaba marcando, para explicar a todas conjuntamente.

Claro, que ela só vai cumprir o seu objetivo se a mulher, vítima de violência, entender ao fim o que ela se destina. Ali, não é uma imposição, elas desistem, ela não está obrigada a retirar sua manifestação de vontade no sentido para prosseguir, é tão somente para, se ela quiser por questões que não interessam quais sejam, mas se ela quiser, ela pode tirar, se ela quiser pode retratar a denúncia anteriormente oferecida. Então, é óbvio que ela só atinge ao objetivo se a mulher entender a finalidade desse ato. Se ela entender o objetivo está atingido. Ela vai se retratar ou não dar retratação, se quiser representar sua vontade livremente.

A decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, em fevereiro de 2012, de colocar os delitos tipificados como lesão corporal (mesmo que de natureza leve ou culposa) praticados contra a mulher em âmbito doméstico como uma ação pública incondicionada à representação interferiu intensamente nas práticas do juizado, porque a maioria dos casos atendidos ali são assim tipificados. A partir daí, as audiências de “pautão” passariam a ser pouco realizadas, já que caberia ao Ministério Público a responsabilidade de promover a ação judicial quando fosse provado que havia um crime que se configurava como violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da representação da vítima. Essa decisão foi muito criticada durante as entrevistas realizadas. Para alguns, a mudança não constituiu um avanço nos direitos das mulheres e nem atendia à realidade vivenciada nos juzados. Na visão dos operadores, as ações deveriam continuar a ser condicionadas à representação, mesmo nos casos de lesão corporal, uma vez que entendiam que o poder sobre a decisão do processo deveria continuar com a mulher, pois somente ela poderia avaliar sua real situação. Como afirmou o juiz:

O Supremo Tribunal Federal, com todo o respeito do mundo, cometeu um equívoco imenso ao estabelecer que a mulher não possa desistir, não pode retratar as ações penais relativas à lesão corporal. [...] Hoje, a mulher vai e conquista espaço profissional, conquista uma série de questões e ela volta a ser tutelada pelo Estado. Você imagina uma situação. O Estado tira, se o filho, em determinado momento, briga lá com a mãe, aperta a mão da mãe e a mão fica vermelha, aquilo causa lesão corporal, gera um processo, a mãe não tem direito de perdoar o filho, porque o Supremo Tribunal Federal não deixa. Qualquer pessoa que for agredida só leva um processo a frente se ela quiser. A mulher não. Se for agredida, ela é tutelada pelo Estado. É como o Estado brasileiro dissesse que “- *você não tem capacidade de decidir a sua vida. Eu que decido por você. Se você tem que levar o processo para frente*”. A mulher não tem o direito de ter uma discussão lá com o marido. Não é que estou defendendo a agressão, não. O que estou defendendo é a liberdade dela de ter uma discussão com o marido ou com filho e querer voltar com o marido. Por que não? Se ela está sob pressão, se ela está com medo, a situação é outra. E, vamos dizer assim, cabe ao judiciário, à polícia intervir, especificamente, nesse caso e dizer que: “- *ela está aqui, está se retratando porque ela está com medo. Porque o cara ameaçou lá fora*.” Aí, é um caso que precisa de análise. Até um caso de não aceitar essa

retratação. Então, se ver que ela está com a vontade viciada. Agora, se ela está com vontade de perdoar o filho e vontade de perdoar o marido, por que não? Por que não?

Continuando, o juiz alegou que a decisão provocou um aumento de Audiências de Instrução e Julgamento desnecessárias, uma vez que alguns processos acabavam indo de encontro à vontade da vítima, resultando em falsos depoimentos proferidos por estas para proteger o acusado de futuras penalidades.

(...) O que acaba acontecendo na prática? A mulher vem aqui e começa a mentir. Porque ela já viu que não pode tirar o processo, ela mente: *Não foi bem assim*. Lá na polícia, ela diz que foi agredida. Mas, quando chega aqui, no fórum, ela começa a mentir. Ela não está mais brigada com o marido, está dormindo com ele, está morando com ele, com marido ou filho, ou seja, ela não quer mais confusão com ele, ela quer voltar, quer continuar bem. Ela quer ver o cara que ela perdoou condenado? De jeito nenhum. Começa a mentir. Começa a dizer que não foi assim: *naquele dia eu cá, eu estava nervosa*. Quem acompanha, a gente tem um percentual de atos inúteis imensos. (...) Do ponto de vista prático, a decisão do Supremo foi extremamente infeliz. Mas por quê? O objetivo é fazer política pública.

Já o defensor público criticou a decisão do STF por colocar a mulher ainda mais vitimizada, argumentando:

(...) acho que houve esta desconsideração, a meu sentir, equivocada, porque essa medida, essa posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal acaba impedido em determinados casos a felicidade da mulher. Porque, às vezes, a mulher é vítima de violência, mas regressa o relacionamento que ela mantinha com o agressor. E aquele processo quando não é extinto acaba servindo para a quebra da harmonia daquele casal. Então, acho que o Supremo Tribunal perdeu a oportunidade de deixar a cargo da mulher vítima de violência na hipótese de lesão corporal leve a representação. Até porque, se ela tem condição de representar quando é ameaça, por que ela não teria em relação à lesão corporal leve e grave? Gravíssima, não seria ação condicionada. Se ela tem condição de representar quando um crime de estupro, por que ela não teria essa condição no caso da lesão? Então, eu acho que a decisão do tribunal peca por retirar da mulher esta autonomia de vontade e por quebrar o sistema.

Continuando a expor sua opinião sobre o assunto, o defensor reforçou a mesma ideia do magistrado, dizendo que a mudança só trouxe um aumento de audiências desnecessárias no juizado, pois obrigava o juiz a fazer o procedimento que é legalmente previsto, mas que não tem nenhuma efetividade processual.

Na verdade o que acaba acontecendo é a instrução desnecessária. Porque

quando o juiz ouve a mulher por causa da decisão do Supremo, ele vai determinar que o sujeito seja processado. E, aí, esse recebe aquela denúncia, ele vai marcar a audiência para instruir, porque a tarefa dele ali é colher as provas do fato que aconteceu lá atrás. Então, ele vai marcar a audiência (...) para ouvir a mulher quer dizer que não quer nada contra o sujeito, quer que aquele processo seja arquivado. Embora essa manifestação seja desinfluyente e que, às vezes, (...) se esbarra com mulheres mentindo para aliviar a situação do companheiro (...). Então, essa decisão tem esse efeito.

Ao contrário dos depoimentos dos outros operadores, o promotor público percebia a decisão do STF como positiva:

Olha, essa decisão tem sido alvo de muitas críticas. Porque muitos entendem que o Supremo Tribunal Federal aniquilou a autonomia da vítima. Trouxe algum desassossego, algum mal-estar naquelas situações em que a vítima já se reconciliou e não pode mais desistir do processo. Embora, realmente haja algumas críticas quanto a esta decisão, acho que, de uma maneira geral, para mudar essa cultura de agressão à mulher, foi positivo. Algumas situações concretas, como falei, geram algum constrangimento e algum mal-estar, mas, de uma maneira em geral, até para aumentar o senso de oportunidade e responsabilidade das vítimas quanto à procura do sistema de repressão estatal, acho importante. Assim, com o passar do tempo, mostrará à comunidade em geral que as decisões precisam ser respeitadas, uma vez que aberto o procedimento criminal isto é sério e pode trazer consequências. Isso, a meu ver, traz um senso de oportunidade e de responsabilidade melhor para a mulher. Embora, como eu já falei, reconheço as procedências de algumas críticas, mas era preciso decidir e a acho que a decisão foi correta. Justamente por estar em sintonia com o próprio espírito da lei, que é voltado para o maior enrijecimento do sistema penal.

Os discursos e as práticas dos operadores de direito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campos dos Goytacazes apontam para a coexistência de duas lógicas jurídicas diferentes e, por vezes contraditórias - expressas pela Lei 9.099 e pela Lei 11.340 - e também a coexistência de representações sociais¹¹ também diferentes sobre os conflitos de gênero, caracterizados como violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹¹ Roger Chartier (1990, p. 17), cujas formulações teóricas se inspiraram em Bourdieu, particularmente na sua formulação do conceito de *habitus*, define as representações como “categorias fundamentais de apreensão e de apreciação do real”, insistindo para o fato de que, embora aspirem à universalidade “são sempre determinadas pelos interesses de grupos que as forjam” e, por isso, nunca são neutras, “produzem estratégias e práticas”, situando-se “num campo de concorrências e competições”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos, nos seus discursos, que consideram a Lei Maria da Penha como um avanço no enfrentamento à violência de gênero. Contudo, quando examinadas as práticas desenvolvidas, é possível verificar que a lei tem sido aplicada a partir de representações diversas sobre a natureza desses conflitos, vinculadas, por sua vez, a diferentes representações de gênero. Algumas, afinadas com o repertório feminista, privilegiam a mulher enquanto sujeito de direito; outras privilegiam a manutenção da família e a acomodação da mulher, reprivatizando a administração dos conflitos.

Percebemos também que o interesse em conseguir a celeridade dos procedimentos judiciais, que é uma característica da lógica que preside os Juizados Especiais Criminais - JECrim, tem orientado as práticas de administração de conflitos também no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, subjugando outros fatores que deveriam influir nos julgamentos, como as desigualdades de gênero e as dificuldades psicológicas, econômicas e sociais das mulheres para romperem o ciclo de violência.

Nesse sentido, os operadores desconsideram as peculiaridades da violência de gênero, cuja gravidade não pode ser avaliada a somente a partir do que consta no registro feito na delegacia e que deu origem ao processo, posto que, na maioria das vezes, este é a culminância de anos de convivência de vários tipos de violência, repetidamente cometidos dentro de um relacionamento conjugal. Portanto, a desconsideração, por parte dos operadores do Direito, dos constrangimentos múltiplos que as mulheres sofrem para que renunciem aos processos, tanto por parte do agressor e de suas famílias, quanto dentro do tribunal, faz com que interpretem essa decisão apenas como exercício do livre arbítrio. Os discursos ouvidos durante as audiências de “pautão” e também nas de Instrução e Julgamento mostraram que há, em grande parte dos casos, uma pressão por parte desses operadores para que as mulheres desistam de dar prosseguimento aos processos, com o objetivo de desobstruir o fluxo dos julgamentos. Observou-se, ainda, que a realidade da aplicação da Lei Maria da Penha no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campos dos Goytacazes é que, na prática, são poucas as sentenças de condenação do acusado e que, quando isso ocorre, a pena de detenção é convertida em pena alternativa. Essa possibilidade é apresentada como fator para buscar medidas que visam minimizar a aplicação da lei, justificadas como meio de garantir a preservação da família, cujos direitos terminam por se sobrepor aos direitos da mulher.

REFERÊNCIAS

- CHARTIER, Roger. *História Cultural entre Práticas e Representações*. Trad. Portuguesa. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil/Lisboa: DIFEL, 1990.
- SCOTT, Joan - *Gênero: uma Categoria Útil para a Análise Social*. Recife: SOS Corpo, 1991.
- SOUZA, Suellen André de - *Leis de Combate à violência contra a mulher na América Latina: Uma*

breve abordagem histórica. Comunicação apresentada no XXVII Simpósio Nacional de História – *Conhecimento Histórico e Diálogo Social*, em 2013.

VALVERDE, Gisele Filippo - *Políticas Públicas de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher: Interpretações e implicações das PP's de Assistência Social e de Gênero nos serviços de atendimento a mulher vítima de violência.* Comunicação apresentada no Seminário Internacional Fazendo Gênero X – *Desafios Atuais dos Feminismos*, em 2013.

Lana Lage da Gama Lima

Professora Titular de História Social da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro -UENF, coordenadora do Núcleo de Estudos da Exclusão e da Violência-NEEV/UENF, pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos- INCT-INEaC.

Luana Rodrigues da Silva

Bacharel em Ciências Sociais e mestra em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro-UENF, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Exclusão e da Violência - NEEV/UENF e do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos- INCT-INEaC.

RESENHA
